



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 36/2021 de 14 de Abril

Impõe cerca sanitária no município de Ainaro 1

Resolução do Governo N.º 37/2021 de 14 de Abril

Impõe cerca sanitária no município de Covalima 3

Resolução do Governo N.º 38/2021 de 14 de Abril

Impõe cerca sanitária no município de Ermera 4

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 36/2021

de 14 de Abril

IMPÕE CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE AINARO

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que o desenvolvimento da situação epidemiológica no município de Ainaro;

Considerando que as restrições ao trânsito de pessoas em território nacional entre as áreas das circunscrições administrativas, permitem evitar a propagação da COVID-19;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspendeu parcialmente o gozo do direito à liberdade e da liberdade de

circulação e de fixação de residência, permitindo a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Ainaro, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Ainaro e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Ainaro e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Ainaro que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Ainaro

- e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Ainaro, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Ainaro apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Cruzamento de Aituto-Maubisse;
 - b) Cassa.
 7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
 8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Ainaro e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Ainaro e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Ainaro;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Ainaro cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Ainaro;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
 9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
 10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Ainaro e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
 11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
 12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021;
 13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 15 de abril de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 14 de abril de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 37/2021

de 14 de Abril

**IMPÕE CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE
COVALIMA**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que o desenvolvimento da situação epidemiológica no município de Covalima;

Considerando que as restrições ao trânsito de pessoas em território nacional entre as áreas das circunscrições administrativas, permitem evitar a propagação da COVID-19;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspendeu parcialmente o gozo do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência, permitindo a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Covalima, permanecendo encerrados os postos de fronteiras instalados na área deste município e interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de

subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;

4. Os pedidos de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Covalima que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas que sejam excepcionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Covalima, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Covalima apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Posto administrativo de Zumalai;
 - b) Altelebos.
7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrado que funciona:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Covalima e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Covalima;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Covalima cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Covalima;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Covalima e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021;

13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 15 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 14 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 38/2021

de 14 de Abril

IMPÕE CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ERMERA

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que o desenvolvimento da situação epidemiológica no município de Ermera;

Considerando que as restrições ao trânsito de pessoas em território nacional entre as áreas das circunscrições administrativas, permitem evitar a propagação da COVID-19;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspendeu parcialmente o gozo do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência, permitindo a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Ermera, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Ermera que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Ermera, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Ermera apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Ponte de Mota Hareno posto administrativo de Atsabe;
 - b) Posto administrativo de Atsabe.
7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Ermera e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Ermera;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Ermera cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Ermera;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

9. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Ermera e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
10. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
11. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021;
12. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 15 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 14 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak